

## **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E PREÇOS PRATICADOS**

Informamos que a exclusividade dos Correios está amparada pela Lei 6.538/78, Art. 9º, cuja transcrição segue abaixo, o que permite que a contratação dos nossos serviços prestados em regime de monopólio ocorra sem a exigência da licitação.

Dispõe sobre os Serviços Postais.

**Art. 9º** - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

**§ 1º** - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

**§ 2º** - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Informamos que não é facultado aos Correios, autonomamente, fixar ou alterar percentual de aumento ou mesmo redução de tarifas e preços, pois o mesmo seria interferir em competência que não lhe foi sub-rogada, conforme explicita o item 5.4 da Cláusula Quinta do contrato de prestação de serviços postais:

*"5.4. A revisão das tarifas dos serviços prestados pela ECT será promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o artigo 1º da Portaria nº 152, de 9 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda".*



Em referência específica às alterações no que tange ao índice de reajustamento de preços, cláusula quinta do contrato firmado, ressaltamos que as regras de reajustes dos preços e tarifas dos Correios são fixadas pelo Ministério das Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo observância ao disposto no art. 34 da Lei 6.538/78, abaixo transcrito:

*"Art. 34º - É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento".*

Com base no exposto, observa-se que os Correios devem observância aos princípios que norteiam os atos públicos, determinando o que a Administração Pública pode ou não fazer, desde que permitido por Lei.

Dessa forma, o reajuste dos preços e tarifas dos serviços postais deve obedecer às mesmas datas e os mesmos índices constantes da tabela de preços emitida pelos Correios, em âmbito nacional, e esta, por sua vez, deve observar os preços e tarifas determinados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020



**ALESSANDRA CANDICE DA CRUZ FERREIRA**  
Supervisora de Contratos Comerciais/RJ